



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720988/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.542 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época do lançamento. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 03/03/2011 (fls. 02 a 05), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 59 a 62), da qual o contribuinte foi cientificado em 16/02/2011 (fl. 27), que apurou um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 11.102,16, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, após deferimento parcial de SRL (fl. 58).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 29.428,54, com IRRF de R\$ 0,00, sendo complementado pela autoridade lançadora o seguinte:

*Segundo os documentos apresentados pelo contribuinte, o valor dos rendimentos tributáveis foi de **R\$ 146.273,11** (fl. 736 do processo) e foi pago o valor de R\$ 3.509,37 a título de honorários periciais. Não foi apresentada recibo de honorários advocatícios.*

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que recebeu rendimentos tributáveis, em virtude do êxito obtido no processo judicial trabalhista nº 2597/2001, no valor total de **R\$ 146.273,11**, sobre o qual foram descontados IRRF no valor de R\$ 38.902,23 e contribuição previdenciária no valor de R\$ 6,64. Sendo assim, foi expedido Alvará pela Justiça do Trabalho para o levantamento de depósito no valor de R\$ 107.364,24, o qual foi sacado por seu procurador.

Explicou que conforme previsto nos itens II e II.1 do Contrato de Honorários Advocatícios em anexo, foi acordado entre o Impugnante e seu procurador o pagamento no valor de R\$ 1.500,00, a título de pró-labore, mais 15% sobre o benefício econômico advindo em caso de êxito na demanda. Posteriormente, por acordo verbal, porém registrado por e-mail, o referido percentual foi aumentado para 20%, e o advogado descontou a quantia de R\$ 31.437,87, efetuando o depósito de R\$ 77.243,45 na conta do Impugnante, conforme o mencionado e-mail bem como o extrato bancário da conta do Impugnante do Banco Itaú em anexo.

Aduziu que como não foram apresentados pelo advogado recibos dos honorários advocatícios pagos, apesar de diversas solicitações, não haveria outra forma de comprovação do referido pagamento, senão por meio do Contrato de Honorários em anexo, do e-mail enviado pelo advogado, no qual informou que o percentual cobrado aumentou para 20%.

Ao final, explicou que o valor de R\$ 3.509,37 descrito na NL, referente aos honorários periciais, não foi incluído nas deduções da DAA porque não foi pago pelo Impugnante uma vez que a sentença de liquidação do processo determinou anteriormente que estes honorários ficariam a cargo da Reclamada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista judicial, é possível excluir o valor de despesas advocatícias, desde que o efetivo ônus do contribuinte esteja devidamente comprovado nos autos por meio de recibo ou declaração do profissional que atuou no processo.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento de honorários advocatícios está comprovado nos autos por meio de contrato de honorários e de e-mail enviado pelo advogado, no qual informou a retenção do valor referente a 20% do montante recebido pelo recorrente, além de extrato bancário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas com honorários advocatícios. Afirma o recorrente que, apesar de ter solicitado em mais de uma ocasião, não obteve de seu advogado recibo do pagamento dos honorários deduzidos. Não obstante, informa que acordou com o patrono o pagamento de R\$ 1.500,00, a título de pró-labore, acrescido de 15% sobre o benefício econômico advindo em caso de êxito na demanda. Posteriormente, por acordo verbal, porém registrado por e-mail, o referido percentual foi aumentado para 20%, e o advogado descontou a quantia de R\$ 31.437,87, efetuando o depósito de R\$ 77.243,45 na conta do recorrente, conforme o mencionado e-mail bem como o extrato bancário da conta do recorrente.

Analizando os autos, vê-se às fls. 10-11, contrato de honorários, do qual consta a seguinte cláusula:

II.1. Serão devidos, também, honorários advocatícios em função de êxito na demanda ou de acordo realizado, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico advindo ao Contratante.

Na sequência, à fl. 12, email enviado em 26/10, no qual o referido advogado afirma:

Assim, para o cálculo dos honorários ajustado em 20%, estou considerando o valor de R\$ 157.189,39, dando, assim, a quantia de R\$ 31.437,87. Vou efetuar, portanto, hoje, na sua conta o depósito/crédito de R\$ 77.243,45.

Finalmente, à fl. 13, consta extrato bancário de conta de titularidade do recorrente, no qual se lê que em 26/10 realizou-se depósito de cheque naquela conta, implicando em crédito no valor de 77.243,45.

O direito de deduzir as despesas com honorários advocatícios, em questão no presente processo, decorre da previsão contida no art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/1988. A despeito de não ter apresentado recibo dos referidos honorários — por razões que argumenta serem alheias à sua vontade — o recorrente trouxe aos autos documentos aptos a vincular o pagamento dos honorários aos rendimentos tributáveis objeto do lançamento.

Reputo, assim, satisfeita a condição para a dedutibilidade dos referidos valores, ainda que por meio de prova indireta, como afirma a decisão recorrida, sobremaneira diante do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital